

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
YOWSKA YOLANDA SILVA DE JESUS**

**A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E OS IMPACTOS SOCIAIS DO
TRÁFICO: análise dos desafios para a prevenção e redução dos danos**

**Belo Horizonte
2023**

YOWSKA YOLANDA SILVA DE JESUS

**A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E OS IMPACTOS SOCIAIS DO
TRÁFICO: análise dos desafios para a prevenção e redução dos danos**

Monografia apresentada a Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene da Conceição Queiróz.

Belo Horizonte

2023

YOWSKA YOLANDA SILVA DE JESUS

A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL E OS IMPACTOS SOCIAIS DO TRÁFICO: análise dos desafios para a prevenção e redução dos danos

Monografia apresentada a Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.
Orientadora Rosilene da Conceição Queiróz.

Prof. Ms.
Membro

Prof. Dr.
Membro

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante este percurso. Aos meus pais, em especial, minha mãe que me deu todo apoio necessário em minha trajetória acadêmica e ao meu namorado que com muito carinho e apoio me incentivou até esta etapa. Agradeço também a professora Rosilene pela paciência que tornou possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

Esta monografia aborda o problema crescente do consumo e tráfico de drogas no Brasil, destacando a Legislação de Drogas de 2006, com foco nos artigos 28 e 33, relacionados ao consumo individual e ao tráfico de drogas. O propósito deste trabalho é analisar os impactos sociais causados pelo tráfico de drogas e os desafios que o poder público tem para implementar políticas públicas para a prevenção e redução dos danos (RD). Salienta a importância da reabilitação e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, destacando medidas individuais, comunitárias e governamentais. Foi visto que apesar de diversos investimentos ainda não foi possível atender grande parte dos usuários e dependentes químicos. O uso dos entorpecentes no Brasil vem aumentando consideravelmente no meio social tornando difícil a prevenção e controle pelos órgãos públicos, visto que o fácil acesso a eles podem causar dependência. A metodologia aplicada para a elaboração desta monografia envolve uma abordagem analítica e descritiva, explorando diferentes aspectos relacionados ao consumo e tráfico de drogas no Brasil. Esta monografia tem como natureza pesquisas bibliográficas com consulta em livros e artigos, e análise de dados com o objetivo de oferecer uma visão abrangente sobre a legislação de drogas no Brasil, com ênfase nas implicações sociais do consumo e do tráfico. A análise se estenderá à complexidade da dependência de drogas, examinando as medidas adotadas na promoção da saúde pública, na redução de danos e na reintegração social dos envolvidos.

Palavras-chave: Drogas. Consumo. Tráfico. Políticas Públicas. Redução do Dano.

ABSTRACT

This monograph addresses the growing issue of drug consumption and trafficking in Brazil, highlighting the Drug Legislation of 2006, with a focus on articles 28 and 33, related to individual consumption and drug trafficking. The aim of this work is to analyze the social impacts caused by drug trafficking and the challenges that public authorities face in implementing public policies for prevention and harm reduction (HR). It emphasizes the importance of rehabilitation and social reintegration of drug users and dependents, highlighting individual, community, and governmental measures. It has been observed that despite various investments, a significant portion of drug users and dependents has not been effectively addressed. The use of narcotics in Brazil has been increasing considerably in society, making prevention and control by public authorities challenging, given that easy access to them can lead to dependency. The methodology applied in the development of this monograph involves an analytical and descriptive approach, exploring different aspects related to drug consumption and trafficking in Brazil. This monograph is based on bibliographic research with consultation of books and articles, and data analysis with the aim of providing a comprehensive view of drug legislation in Brazil, with an emphasis on the social implications of consumption and trafficking. The analysis will extend to the complexity of drug dependence, examining the measures taken to promote public health, harm reduction, and the social reintegration of those involved.

Keywords: Drugs. Consumption. Trafficking. Public Policies. Harm Reduction.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL | 10 |
| 2.1 Diferença entre tráfico e consumo individual de drogas..... | 13 |
| 3. O IMPACTO DO TRÁFICO DE DROGAS NA SOCIEDADE..... | 16 |
| 3.1 RE 635.659/SP: A descriminalização da maconha para uso pessoal | 21 |
| 4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REINSERÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DE DROGAS | 30 |
| 4.1 Os desafios para a prevenção e redução dos danos causados pelas drogas psicoativas | 34 |
| 5. CONCLUSÃO | 41 |
| REFERÊNCIAS..... | 43 |

1. INTRODUÇÃO

O avanço da sociedade contemporânea tem trazido consigo uma série de progressos e transformações positivas, no entanto, nem todos os impactos são benéficos. O uso desenfreado de substâncias entorpecentes tem se tornado cada vez mais comum nas áreas urbanas, afetando diretamente a vida dos indivíduos e impondo desafios consideráveis à sociedade como um todo.

O tráfico de drogas é um crime em constante crescimento no Brasil, refletindo um fenômeno alarmante que se manifesta em números cada vez mais expressivos. Um exemplo claro desse crescimento pode ser encontrado nas estatísticas fornecidas pelo Grupo Especial de Segurança na Fronteira (Gefron), responsável por atuar na fronteira entre o estado de Mato Grosso e a Bolívia. Esses dados revelam uma tendência preocupante de expansão do uso e do tráfico de substâncias ilícitas em território brasileiro.

Com o objetivo de combater o crescimento do uso e tráfico de drogas ilícitas, o Brasil instituiu a Legislação de Drogas no ano de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.343. Essa legislação estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) prescrevendo medidas para a prevenção do uso indevido de drogas, tratamento de usuários e dependentes, além de normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilegal de entorpecentes. Os artigos 28 e 33 dessa lei assumem especial relevância, pois delimitam as condutas criminosas relacionadas às drogas, sendo estas as que mais frequentemente levam à prisão, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional. Enquanto o artigo 28 trata do uso pessoal de drogas ilícitas, o artigo 33 estabelece as punições relacionadas ao tráfico de drogas.

O debate sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal voltou a ganhar destaque em agosto de 2023, devido ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que foi dotado de repercussão geral.

O marco teórico desta monografia aborda a legislação brasileira sobre drogas, o uso de substâncias entorpecentes e o consumo e tráfico de drogas. O texto também destaca a complexidade da dependência de drogas, envolvendo os desafios que o poder público tem para implementar políticas públicas para a prevenção e redução dos danos.

A proposta de pesquisa visa oferecer uma análise sobre a legislação de drogas no Brasil destacando a diferença entre o tráfico e o consumo individual de drogas, com foco nas implicações sociais dessa distinção. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, sendo o tráfico de drogas o delito mais comum entre os presos. A situação reforça a necessidade de compreender os efeitos do tráfico na sociedade, abordando questões como os problemas associados ao uso de substâncias ilícitas. Pretende-se explorar como a legislação atual aborda essas questões e examinar se as medidas adotadas são práticas na promoção da saúde pública, na redução de danos e na reintegração social dos envolvidos.

A complexidade da dependência de drogas não se limita apenas ao âmbito da saúde, mas também abrange questões sociais, de segurança e direitos humanos. Para enfrentar esse desafio, a redução de danos (RD) emerge como uma abordagem preventiva que visa minimizar os potenciais danos à saúde dos usuários e oferecer alternativas de cuidado, principalmente para aqueles que não conseguem ou não desejam cessar o consumo de substâncias psicoativas.

Diante do desafio de atender às necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, a monografia explorará não apenas as medidas previstas na legislação, mas também as estratégias preventivas, como a Redução de Danos (RD). Isso requer um esforço conjunto da sociedade, dos profissionais de saúde, das autoridades governamentais e da comunidade, a fim de proporcionar uma reintegração social efetiva e sustentável aos indivíduos que enfrentam a complexa jornada da recuperação.

2. A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

O tráfico de drogas é um dos crimes que mais vem crescendo no Brasil atualmente. Exemplo disso é o número de ocorrências registradas pelo Grupo Especial de Segurança na Fronteira (Gefron), que atua na fronteira do Mato Grosso com a Bolívia. Em 2021 foram registradas 444 ocorrências, sendo que em 2017 este número chegava a 282 registros (OVIEDO, 2022). Através desse número foi identificado o alto crescimento do uso e do tráfico de drogas.

Como forma de reduzir o crescimento das drogas ilícitas no nosso país, no dia 23 de agosto de 2006 foi instituída a Legislação de Drogas no Brasil, regulamentada pela Lei nº 11.343 de 2006, que cita:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006).

Dito isso, esta Lei estabelece normas para a prevenção do uso indevido, o tratamento e a repressão ao tráfico de drogas.

Os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas são os dois artigos mais importantes da legislação, pois, tratam das condutas criminosas relacionadas às drogas e são os artigos em que mais levam as pessoas às prisões segundo o Depen – Departamento Penitenciário Nacional (2017), que tem como função, combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade. (Brasil, 2019). O artigo 28 da mencionada Lei dispõe:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Na concepção de Fernando Capez, o legislador buscou evitar a circulação da droga na sociedade, e afirma:

A Lei em estudo não tipifica a ação de “usar a droga”, mas apenas o porte, pois o que a lei visa é coibir o perigo social representado pela detenção, evitando facilitar a circulação da droga pela sociedade, ainda que a finalidade do sujeito seja apenas a de consumo pessoal. Assim, existe transcendentalidade na conduta e perigo para a saúde da coletividade, bem jurídico tutelado pela norma do art. 28. (2012, p.758).

Este artigo trata-se do uso de drogas ilícitas e prevê que o consumo pessoal dessas substâncias é considerado crime, e o usuário não será preso, mas poderá receber uma pena de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas (BRASIL, 2006). A droga que o indivíduo estiver portando deve ser exclusivamente para a sua posse e não para outros fins, como a venda ou fornecimentos para outras pessoas.

De acordo com o desembargador Jesuíno Rissato (2022), ao julgar o recurso do Ministério Público contra a absolvição pela posse de drogas ele afirmou que embora o artigo 28 da Lei de Drogas, não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas apenas sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas. (STJ – RE: 2.007.599/RJ – RELATOR: JESUÍNO RISSATO, DATA DE JULGAMENTO: 03/05/2022).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza penal das medidas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e afastou a tese de abolitio criminis, já que houve apenas a exclusão do preceito secundário da pena (prisão), sem resultar na descriminalização da conduta. (STF. RE 430105 QO, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27/4/2007). A despenalização tem como benefício imediato a diminuição do encarceramento, mas não reduz o custo das atividades policiais e do sistema criminal necessários para registrar as ocorrências e aplicar as medidas

restritivas de direito, e, também, não impacta na oferta do mercado ilegal de tráfico de drogas. (JORGE; JUSTUS. 2021, p. 274-275).

Já o artigo 33 da referida Lei dispõe que:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

Este artigo prevê a conduta do tráfico de drogas como um crime. Segundo o dispositivo legal, quem produz, fabrica, adquire, vende, transporta, exporta distribui, armazena, entrega drogas ilícitas (...) será condenado a pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de multa. A pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços caso se enquadre no tráfico privilegiado, que consiste na diminuição da pena de um sexto a dois terços aos condenados que forem primários, tiverem bons antecedentes e não integrem organização criminosa, conforme previsão do § 4º “As penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. (BRASIL, 2006). Preenchidas essas condições, a lei garante o cumprimento da pena em condições menos severas, com regime aberto e a substituição da prisão por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. (STF – PSV 139 – RELATOR: DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2023).

No ano de 2016 o Tráfico de Drogas era um dos crimes que mais prendia no Brasil (28%), seguido de roubo (25%), furto (13%) e homicídio (10%) (BRASIL, 2016). E no ano de 2019, o Brasil foi o terceiro colocado no ranking dos países com maior população carcerária do mundo, se encontrando com 773.151 mil presos em unidades prisionais e delegacias, e sendo o tráfico de drogas, o delito mais comum dentre os indivíduos (DEPEN, 2019). Estes dados revelam o domínio do tráfico de drogas como um dos crimes mais comuns no Brasil, contribuindo para a alta taxa de

encarceramento no país. Observa-se que as drogas continuam sendo um desafio complexo, com implicações significativas para o sistema de justiça e a população carcerária do país.

2.1 Diferença entre tráfico e consumo individual de drogas

O uso e o tráfico de drogas são uns dos principais problemas da sociedade moderna, gerando impactos negativos em variados contextos e conseqüentemente problemas sociais. Tráfico e consumo de drogas são condutas distintas previstas na Lei de Drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006) e a sua diferença está relacionada à finalidade da posse e do uso dessas substâncias.

De acordo com o IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (2022), as drogas são classificadas em três categorias denominadas como drogas depressoras que são as drogas que diminuem a atividade cerebral, causando relaxamento e sonolência como exemplo o álcool e os sedativos, as drogas estimulantes tendo como função o aumento da atividade cerebral causando euforia e aumento da energia, como exemplo a cocaína, crack e a cafeína, e as drogas alucinógenas que são drogas que alteram a percepção sensorial, provocando distorções na forma de perceber a realidade, causando alucinações, como exemplam o LSD e a maconha. (IMESC, 2022)

Há também a classificação feita pela Lei de Drogas brasileira que em seu art. 1º versa:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2006).

Sendo, as drogas lícitas às permitidas por lei, como é o caso do álcool e do tabaco, e as substâncias de uso controlado que são de uso medicinal, causando dependência física ou psíquica, mas são utilizadas para fins terapêuticos. Estas substâncias são controladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

sendo de uso restrito e seu consumo se dando através de orientação médica, por meio de um sistema de prescrição, e adquiridas em farmácias autorizadas. E as drogas ilícitas que são proibidas por lei, que não podem ser comercializadas, sendo a venda passível de criminalização e repressão. (MARIANO, 2022).

De acordo com um levantamento feito em relação às drogas consideradas ilícitas, cerca de duas a cada dez pessoas (19%) possuem algum usuário regular na família. A maior parte (13%) também convive com apenas um usuário regular de drogas ilícitas na família e 5% com mais de um. Os graus de parentesco mais mencionados foram primos, irmãos e sobrinhos (28% , 24% e 20%, respectivamente). Dois terços da população brasileira (60%) conhecem usuários de alguma droga ilícita, principalmente usuários de maconha (60%), 36% conhecem usuários de cocaína e três em cada 10 pessoas conhecem algum usuário do crack. Usuários de tranquilizantes também são conhecidos por um índice expressivo da população (10%), além de usuários de cola e lança perfume (7%, ambos), anabolizantes e anfetaminas (6%, ambos) e ecstasy (5%). (BOKANY, et al., 2015, p. 285).

O consumo individual de drogas se refere ao uso de substâncias psicoativas ilícitas por uma pessoa em caráter exclusivamente pessoal, sem que haja intenção de comercialização ou distribuição para terceiros conforme dispõe o art. 28, da lei de drogas (BRASIL, 2006). Ou seja, o usuário de drogas é aquela pessoa que faz uso da droga para consumo próprio, seja por questões recreativas, terapêuticas ou de qualquer outra natureza. Conforme versa o referido dispositivo legal:

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(BRASIL, 2006).

O consumo individual de drogas é um crime, conforme previsto no artigo 28 da referida Lei, e não prevê pena privativa de liberdade, mas sim, medidas educativas e socioeducativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade,

comparecimento a programas ou cursos educativos, entre outros. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA EVITAR A ATUAÇÃO POLICIAL. AGENTE ABORDADO COM DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ATO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES DO ART. 48, §§ 2º E 3º DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante previsão do artigo 333 do Código Penal, o delito de corrupção ativa ocorre com a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. II - No caso em tela, o v. acórdão vergastado entendeu que não haveria ato de ofício a ser praticado por policiais quando abordaram sujeito na posse de droga, em dissonância com as disposições legais e a jurisprudência desta Corte. III - O artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas. IV - Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao "entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do RE 430.150/RJ, sedimentou orientação de que a Lei n. 11.343/2006 não descriminalizou a conduta que tipificou no art. 28, que, portanto, continua a configurar crime. Ocorreu mera despenalização, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo, de pena privativa de liberdade como sanção" (HC 406.905/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017)" (AgRg no HC n. 623.436/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021). V - Em casos dessa natureza, muito embora não se imponha a prisão em flagrante, é obrigação do policial conduzir o autor do fato diretamente ao juízo competente ou, na falta deste, à delegacia, lavrando-se, neste caso, o respectivo termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários, nos termos do artigo 48, §§ 2º e 3º da Lei n. 11.343/2006. VI - Cumpre ressaltar, ainda, que para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AGRG NOS EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007599 - RJ (2021/0355552-5) JULGADO NO DIA 02/05/2022).

A quantidade de droga apreendida não é o fator determinante para caracterizar o tráfico de drogas, mas sim a finalidade da posse. Ou seja, mesmo que a quantidade de droga encontrada seja pequena, se houver indícios de que a pessoa estava comercializando a droga, ela pode ser condenada pelo crime de tráfico.

A Lei de Drogas estabelece em seu dispositivo medidas para o tratamento e acompanhamento de usuários de drogas, com foco na recuperação e reintegração

social, prevendo a criação de programas de prevenção ao uso indevido de drogas, com ações educativas e informativas em escolas, empresas e comunidades em geral. (BRASIL, 2006).

Já o tráfico de drogas ocorre quando uma pessoa produz, fabrica, adquire, vende, transporta, distribui, armazena ou entrega drogas ilícitas (BRASIL, 2006). Essa conduta é considerada crime e está prevista no artigo 33 da Lei de Drogas no Brasil, tendo como pena a reclusão de 5 a 15 anos, pagamento de multa e penas mais severas para casos em que há envolvimento de crianças ou adolescentes e o uso de violência ou armas de fogo. (BRASIL, 2006). Conforme discorre o dispositivo:

Art. 33: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

O tráfico de drogas é uma atividade ilícita que tem como objetivo comercializar drogas para outras pessoas, com a finalidade de obter lucro financeiro. Em resumo, a diferença entre o consumo individual de drogas e o tráfico de drogas está relacionada à finalidade da posse e do uso da substância ilícita. Elas diferenciam-se principalmente pela intenção e quantidade de drogas envolvidas. No consumo individual, a droga é usada apenas para uso pessoal, enquanto no tráfico a droga é comercializada para outras pessoas.

3. O IMPACTO DO TRÁFICO DE DROGAS NA SOCIEDADE

O desenvolvimento social tem trazido avanços significativos para a sociedade, porém, nem todos os impactos são positivos. O consumo desenfreado de substâncias entorpecentes tem se tornado cada vez mais presente nos centros urbanos, afetando diretamente a vida pessoal dos indivíduos.

De acordo com a Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde, droga ou entorpecente é toda substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes. (BRASIL, 1998).

Já a Lei de drogas considera como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2006).

Dentre as drogas lícitas, que são as permitidas por lei no Brasil, estão às bebidas alcoólicas e o cigarro comumente utilizados por uma grande parte da sociedade sem distinção de gênero ou idade. A venda desses produtos lícitos não é proibida por lei para maiores de 18 anos. (BRASIL, 1996). Isso contribui em muitos casos para o consumo desenfreado desses produtos por parte da população. Assim como os produtos lícitos, também há os ilícitos, que vem tomando grande proporção dentre as diferentes classes sociais. Como exemplo, pode-se citar a maconha, a cocaína, o crack, heroína, entre outras, que constituem crime quando produzidas e comercializadas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, no seu regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, afirma:

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico. (ANVISA, 1998).

As substâncias que com o seu uso alteram o funcionamento do cérebro, sejam elas de uso contínuo ou não, causam em vários momentos da vida ou do cotidiano uma dependência, onde em alguns casos realizam disfunções emocionais ou comportamentais que afetam o indivíduo e seu entorno. (ANVISA, 1998).

No ano de 2005 foi feita uma pesquisa do Observatório Brasileiro de Informação sobre Drogas, órgão vinculado ao Ministério da Justiça do Brasil, e dela surgiu dados relevantes sobre as consequências que as drogas ocasionam. Uma delas é a de que no ano de 2005, a estimativa de mortes associadas ao consumo de drogas no território brasileiro chegou ao número de 13.366. Algumas lícitas e socialmente aceitas, como é o caso do álcool e o tabaco, outras ilícitas não menos mortíferas como é o caso do crack, maconha e a cocaína. (OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS, 2012).

A pesquisadora do Centro de Referência sobre Drogas e Vulnerabilidades Associadas da Universidade de Brasília (UnB), Andrea Gallassi, observou que as drogas ilícitas possuem uma demanda vasta e crescente, além de ser altamente rentável, em vista disso, esses grupos de traficantes brigam entre si pelo monopólio de áreas e geram todas as cenas de violência dentro e fora das periferias. Ou seja: o poder financeiro do tráfico está na base do problema e uma solução para o problema da ascensão do crime passa por cortar as fontes de recursos de grandes traficantes. (GALASSI, 2019).

No ano de 2018, foi apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), um Projeto de Lei do Senado (PLS Nº 514/2018) que analisou a Sugestão Legislativa (SUG Nº 25/2017) apresentada por meio do Portal e-Cidadania, para a descriminalização do cultivo da Cannabis para uso próprio, visando à qualidade de vida dos consumidores da planta, uma vez que, o cidadão de bem não precisaria se envolver com o tráfico pra fazer o uso recreativo da planta, além de que o governo poderia tributar com impostos, trazendo mais dinheiro para os cofres públicos e gerando aumento na economia do Brasil. Este Projeto de Lei do Senado chegou a ser aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas foi arquivada ao final da legislatura em 22 de dezembro de 2022. (BRASIL, 2018).

A resistência à descriminalização da maconha no Brasil se deve, em parte, às pesquisas de opinião pública que mostram que a maioria da população não apoia a medida. Uma pesquisa do Instituto Datafolha de fevereiro de 2017 indica que 66%

dos entrevistados acreditavam que fumar maconha deveria continuar sendo proibido por lei, enquanto apenas 32% eram a favor da descriminalização (AGÊNCIA SENADO, 2019). Além disso, há argumentos médicos, como o do pediatra e professor da USP João Paulo Becker, que cita que a legalização seria um grande problema, pois, países que assim o fizeram, tiveram o dobro de usuários gerando um grande impacto na saúde.

O tráfico de drogas está particularmente relacionado à violência e ao consumo excessivo de drogas por parte da população. As alternativas para lidar com as drogas ilícitas e o aparato ilegal que garante o seu comércio vão da repressão à legalização. O mercado internacional de cocaína movimenta bilhões de dólares anualmente e, no Brasil, alimenta o crime organizado facções que comandam o comércio de drogas, inclusive de dentro dos presídios (AGÊNCIA SENADO, 2019). As comunidades brasileiras ficam ainda mais vulneráveis, pois se transformam em áreas de intensa criminalidade por conta do tráfico de drogas.

Em 26/05/2023 o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial, após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e dos votos dos Ministros Rosa Weber (Presidente) e Roberto Barroso, todos acompanhando a divergência apresentada pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator e Presidente à época do início do julgamento).

No dia 19/10/2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou Proposta de Súmula Vinculante nº 139, de aplicação obrigatória nas outras instâncias, para fixar que pessoas condenadas por tráfico privilegiado de drogas devem obrigatoriamente ter o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (STF, 2023).

O Tribunal aprovou a criação desta Súmula Vinculante de forma unânime nos termos do voto ora reajustado do Relator, Ministro Dias Toffoli, então Presidente, cujo conteúdo destaca a obrigatoriedade de estabelecer o regime aberto e substituir

a pena de prisão por medidas restritivas de liberdade quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado, conforme previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Essa decisão deve ser tomada na ausência de elementos negativos na primeira fase da dosimetria, conforme previsto no artigo 59 do Código Penal. A Súmula Vinculante nº 59, relatada pelo Ministro Dias Toffoli e com votos dos Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça em 19 de outubro de 2023, reforça a importância de atender aos requisitos do artigo 33, § 2º, alínea c, e do artigo 44, ambos do Código Penal.

A decisão deu-se pelo seguinte fundamento:

1. O Supremo Tribunal Federal tem várias decisões que garantem o cumprimento da lei que prevê tratamento jurídico menos rigoroso ao condenado por tráfico de drogas que seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Por exemplo: (i) reconheceu que o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) não é crime hediondo (crimes considerados mais graves pela Constituição) (HC 118.533); (ii) julgou inconstitucional a norma que impedia a substituição da pena de prisão por sanções alternativas (HC 97.256); e (iii) julgou inconstitucional a regra que obrigava o juiz a estabelecer o regime inicial fechado para réus condenados por crimes hediondos (HC 111.840).
2. A Constituição exige que a sanção aplicada seja proporcional à gravidade do crime cometido (art. 5º, XLVI). Além disso, colocar réus primários, de bons antecedentes e não integrantes de organização criminosa no sistema carcerário facilita o seu recrutamento pelo crime organizado.
3. Porém, diversos juízes no país descumpriam o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Aplicavam regime prisional mais rigoroso (fechado ou semiaberto) a pessoas condenadas por tráfico privilegiado e impediam a substituição da prisão por sanção alternativa. Diante desse quadro, o Tribunal considerou necessário editar súmula vinculante para tornar obrigatória a concessão do tratamento mais benéfico previsto na lei penal. (SÚMULA VINCULANTE Nº 139. RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI. VOTO DOS MINISTROS CRISTIANO ZANIN E ANDRÉ MENDONÇA. DATA DE JULGAMENTO: 19.10.2023).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, ao reconhecer a figura do tráfico privilegiado, em que o condenado é primário, tem bons antecedentes, não está envolvido em atividades criminosas e não faz parte de organizações criminosas, o regime aberto e a substituição da pena de prisão por medidas restritivas de direitos devem ser aplicados.

Essa decisão foi baseada na aprovação da Proposta de Súmula Vinculante Nº 139, na qual o Plenário do STF reafirmou que o tráfico de drogas privilegiado é menos

grave do que o crime de tráfico de drogas, o que torna desnecessário o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Isso implica uma abordagem mais flexível e proporcional no tratamento penal de condenados por tráfico privilegiado.

3.1. RE 635.659/SP: a descriminalização da maconha para uso pessoal

A Lei de Drogas 11.343/2006 trouxe consigo mudanças significativas em relação ao tratamento dado ao usuário bem como ao traficante de drogas. Esta Lei alude:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

A mesma norma, em seu artigo 28, trata da conduta ilícita de portar drogas para consumo pessoal e é tema de discussão no âmbito jurídico e social como versa a seguir:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, 2006).

Acrescenta o parágrafo 1º do artigo estabelecendo que as mesmas medidas são aplicáveis para o consumo pessoal, quem cultivar, semear ou colher plantas destinadas à preparação de pequenas quantidades de substância ou produtos com potencial de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a legislação brasileira de 2006. (BRASIL, 2006).

Entende-se por usuário de drogas, segundo a atual lei de drogas, quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo próprio, qualquer tipo de droga proibida. (BRASIL, 2006). Todavia é considerada infração menos grave, não prevendo pena de detenção ou reclusão.

A caracterização do consumo pessoal deve considerar a natureza e quantidade da substância apreendida, forma e local onde ocorreu a apreensão, circunstâncias sociais e pessoais do autuado, bem como sua conduta e antecedentes criminais. (TJDFT, 2020). Não mais será possível a aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, mas a conduta de porte de droga para consumo pessoal continua sendo considerada crime. Bem como é o entendimento de César Dario Mariano da Silva de que “como as condutas são tipificadas como crime e a lei é especial, não há como aceitar que houve descriminalização”. (SILVA, 2016, p. 48).

Nessa perspectiva, Fernando Capez aborda:

A lei em estudo não tipifica a ação de “usar a droga”, mas apenas o porte, pois o que a lei visa coibir é o perigo social representado pela detenção, evitando facilitar a circulação da droga pela sociedade, ainda que a finalidade do indivíduo seja apenas a de consumo pessoal. (CAPEZ, 2012, p.758).

Ou seja, o usuário de drogas coloca em risco não só a sua saúde, mas também a de pessoas em sua volta. Bem como argumenta o Ministério Público (2015) em resposta ao recurso especial 635.659, que, ao contrário do que alega o recorrente, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo em análise é a saúde pública, visto que a conduta daquele que traz consigo droga para uso próprio contribui, por si só, para a propagação do vício no meio social. (STF, RE: 635.659/SP – RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2015)

A questão da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal voltou a ser alvo de debates no meio jurídico em agosto de 2023, por conta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 que passou a ter repercussão geral. O STF tem cinco votos para afastar a criminalização do porte de maconha para consumo próprio.

O entendimento do Ministro Gilmar Mendes em 2015 era favorável à inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Ele alegou que criminalizar o porte de drogas para consumo próprio, estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, gerando uma punição desproporcional ao

usuário, além de que ofende o princípio da intimidade e privacidade do usuário, vez que o Estado estaria interferindo na escolha do indivíduo de colocar sua própria saúde em risco. Além disso, alegava que a criminalização desta conduta fere o direito de livre desenvolvimento da personalidade, já que o direito de personalidade em geral garante ao indivíduo determinar, por si mesmo, sua identidade. (STF, RE: 635.659/SP – RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2015).

No entanto, em 24 de agosto de 2023, o Ministro reajustou seu voto que descriminalizava todas as drogas para uso próprio, para restringir a declaração de inconstitucionalidade às apreensões de maconha. Ele incorporou os parâmetros sugeridos pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de presumir como usuárias as pessoas flagradas com 25g a 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas. (STF, RE Nº 635659 - JULGADO NO DIA 24/08/2023).

A presidente do Supremo Ministra Rosa Weber, afirmou que a criminalização da conduta é desproporcional, pois prejudica a autonomia privada. Ela acredita que tratar o simples porte para consumo pessoal como crime reforça o estigma contra o usuário e prejudica os objetivos da lei em relação ao tratamento e à reintegração dos usuários e dependentes na sociedade. De acordo com a Ministra “Essa incongruência normativa, alinhada à ausência de objetividade para diferenciar usuário de traficante, fomenta a condenação de usuários como se traficantes fossem”. (STF, RE: 635.659/SP - Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24/08/2023).

Do outro lado o Ministro Cristiano Zanin registrou disparidades na aplicação do artigo 28, que resultaram no encarceramento em massa de pessoas pobres, negras e com baixa escolarização. No entanto, ele argumenta que a mera descriminalização não é uma solução, pois poderia agravar problemas de saúde relacionados ao vício. Em vez disso, propôs a seguinte tese:

I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343; II - Para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, para diferenciar o usuário de maconha do traficante, o Tribunal fixa como parâmetro adicional a quantia de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas – tal como sugerido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso -, para configuração de usuário da substância, com a possibilidade de reclassificação para tráfico mediante fundamentação exauriente das autoridades envolvidas. (STF, RE: 635.659/SP – RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2023. VOTO DO MINISTRO CRISTIANO ZANIN).

O Ministro Cristiano Zanin sugere que em vez de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, seja adicionado um estratagema adicional para diferenciar usuários de traficantes, especificamente a quantidade de 25 gramas ou seis plantas fêmeas de substância como parâmetro. Assim como no voto apresentado anteriormente pelo ministro Luís Roberto Barroso, que propôs a descriminalização, exclusivamente em relação à maconha, do porte de até 25 gramas ou a plantação de até seis plantas fêmeas para diferenciar consumo de tráfico, até que o Congresso edite lei sobre o tema.

Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Relator, Ministro Gilmar Mendes, houve uma divergência parcial. A proposta é que a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo maconha para consumo pessoal não seja considerada crime, mesmo sem autorização legal. O § 2º do artigo 28 estabelece uma presunção de usuário para quantidades específicas de maconha, mas essa presunção é relativa. A autoridade policial pode efetuar prisão em flagrante por tráfico, mesmo com quantidade inferior, se houver fundamentação e critérios caracterizadores do tráfico. Para quantidades inferiores à faixa estabelecida, a autoridade judicial, na audiência de custódia, deve justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, apontando outros critérios de tráfico. Para quantidades superiores à faixa estabelecida, a autoridade judicial deve permitir ao suspeito a chance de comprovar ser usuário durante a audiência de custódia. (STF, RE: 635.659/SP – RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, DATA DE JULGAMENTO: 02/08/2023. VOTO-VISTA DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES).

O ministro Alexandre de Moraes propôs critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha, segundo ele, flagrantes são tratados de forma diferente dependendo de etnia, renda ou local da prisão. Neste mesmo raciocínio, Aloísio Krohling e Raphael Boldt (2009) afirmam que:

Em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos – especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo – é fundamental para a manutenção do status quo. Por meio do controle social as classes dominantes estabelecem a sua hegemonia e garantem o consenso, buscando legitimar a ideologia dominante.

O ministro Alexandre de Moraes (2023) afirmou que o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) deixou de punir com prisão o porte de drogas “para consumo próprio”, mas não define critérios objetivos para diferenciar consumo próprio de tráfico. Essa definição fica a cargo do sistema de Polícia, Ministério Público e Judiciário, que interpreta a norma de formas diversas. Através disso, o porte de pequenas quantidades de entorpecentes frequentemente é considerado tráfico, resultando em punições mais severas e um aumento significativo no número de prisões por tráfico. Essa distorção ocorre devido à falta de critérios claros para distinguir usuários de traficantes, além de que, em muitos casos, pessoas presas com a mesma quantidade de droga e em circunstâncias semelhantes podem ser consideradas usuárias ou traficantes, dependendo da etnia, de nível de instrução, renda, idade ou local onde o fato ocorre.

Ele ainda destaca a importância de aplicar a lei de maneira igualitária em todo o país, em respeito ao princípio da isonomia e propõe cláusulas que presumem como usuários as pessoas flagradas com 25g a 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas. Esses parâmetros foram definidos com base em um estudo abrangente sobre apreensões de drogas em São Paulo entre 2006 e 2017. No entanto, o ministro salienta que a autoridade policial ainda pode efetuar prisões em flagrante por tráfico mesmo quando a quantidade de maconha estiver abaixo do limite proposto, desde que existam outros caracterizadores do tráfico, como o modo de acondicionamento da droga, a diversidade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos e celulares com contatos relacionados ao tráfico, por exemplo. Por

outro lado, em casos de prisões em flagrante por quantidades maiores, o juiz na audiência de custódia, deve permitir que o preso prove que é um usuário. (STF, 2023).

Após o seu voto, o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 foi adiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por indicação do Ministro Gilmar Mendes (Relator).

Ainda neste raciocínio, o ministro Edson Fachin também pediu vista, ou seja, mais tempo para refletir sobre um tema complexo e transdisciplinar. Durante esse período, ele conversou com outros poderes, órgãos, instituições e especialistas e destacou a importância do diálogo na resolução de controvérsias. Fachin então lembra que o caso trata de uma alegada violação de um direito fundamental, relacionada à publicação por porte de droga para uso próprio. O recurso pede a absolvição com base na atipicidade da conduta e na declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343. (STF, RE: 635.659/SP - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2015. VOTO-VISTA DO MINISTRO EDSON FACHIN). A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se contra o recurso, afirmando que a porta de entorpecentes para consumo próprio é crime. (STF, 2023). O ministro Fachin considera a regra inconstitucional exclusivamente em relação à maconha, mas entende que os parâmetros para diferenciar traficantes de usuários devem ser fixados pelo Congresso Nacional.

Este Recurso Especial nº 635.659, foi interposto pelo Defensor-Público Geral de São Paulo, contra o acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial de Diadema/SP, que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. (STF, 2012). A Defensoria Pública alegou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, fundamentando suas razões na ofensa do princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor fundamental do direito penal. (STF, 2012). O art. 5º, X, da Constituição Federal, versa que “são invioláveis a intimidade,

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL. 1988).

Na argumentação sustentada pela Defensoria Pública, o dispositivo constitucional em destaque protege as escolhas dos indivíduos desde que não ofensivas a terceiros, e que, portanto, as condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas pressupõe a não irradiação do fato para além da vida privada do agente, razão pela qual não resta caracterizada lesividade apta a justificar a edição da norma impugnada (SANTOS E SILVA, 2021). No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que foi admitida como *amicus curiae* no julgamento deste Recurso Extraordinário, sustenta que descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio não fere a Lei de Drogas (11.343/06), uma vez que essa tutela especificamente a saúde pública. E o uso pessoal, previsto no art. 28 (adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) afeta tão somente o indivíduo que consome o entorpecente (DPERJ, 2023).

Ela discursa que “O princípio da lesividade/ofensividade proclama que somente são passíveis de punição por parte do Estado as condutas que lesionem ou coloquem em perigo um bem jurídico penalmente tutelado”, e classificam a descriminalização “como medida necessária para o desenvolvimento de políticas eficazes de redução da oferta e do uso de drogas”. (DPERJ, 2023). A argumentação da Defensoria busca promover uma abordagem mais centrada nos direitos individuais, sem negligenciar a responsabilidade de proteger a sociedade. Assim, afirmam que a descriminalização é uma medida necessária para o desenvolvimento de políticas mais eficazes na redução da oferta e do uso de drogas, direcionando os recursos do Estado para questões de maior relevância em relação à saúde pública.

Fernando Capez (2011, p. 32) alude que ninguém pode ser punido por ter realizado um ato que só resulta em um mal para si mesmo, se a conduta se esgota na esfera do próprio autor, não há fato típico. (CAPEZ, 2011, P. 32)

Em suas anotações para o voto oral do referido RE em 2015, o Ministro Luís Roberto Barroso destaca:

Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área. (STF, 2015).

Ou seja, embora algumas ações possam ser consideradas prejudiciais à sociedade, como beber ou fumar cigarros, isso não significa que sejam ilegais. O exemplo dado menciona o consumo de álcool, tabaco e maconha, afirmando que, assim como os dois primeiros não são ilegais, o último também não deve ser alvo de intervenção do Estado. E que, se os princípios de intimidação e vida privada visam proteger a liberdade do indivíduo em relação ao Estado, então não há justificativa para punir o usuário de drogas, pois essa é uma escolha que afeta principalmente sua esfera privada. Isso se baseia nos princípios da intimidade e da vida privada, que visam garantir a liberdade do indivíduo, permitindo que ele o conduza.

De acordo com o Princípio da Alteridade, nenhum comportamento pode ser considerado criminoso se não gerar um dano ou perigo para um bem jurídico alheio. Dito isso, não se pode punir a autolesão, ou seja, “o fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro” (CAPEZ, 2011, p. 32), sendo necessário que a conduta tenha reflexos para além da pessoa que a cometeu. (FREITAS, 2020). O Princípio da Alteridade é invocado para argumentar que a conduta só deveria ser considerada criminosa se gerasse dano ou perigo para um bem jurídico alheio, transcendendo a esfera individual do autor. Isso respalda a posição de que a autolesão, por si só, não deveria ser passível de punição.

O pensamento de Anney Ferreira (2009) é que se o Brasil legalizasse completamente a maconha uma das possibilidades seria um maior consumo global desta droga, e possivelmente um maior consumo na população mais jovem, pois é isto que ocorre com as drogas lícitas como o álcool e o cigarro. Com a legalização teria por um lado, talvez menor número de crimes mais violentos, mas por outro, a população mais jovem teria maiores complicações na escola, e talvez até aumentasse um tipo de criminalidade menos violenta para conseguir um pouco de dinheiro para consumir drogas. (FERREIRA, 2009).

Os críticos de políticas de liberalização da maconha e outras drogas afirmam que o fim da proibição elevaria o consumo ao tornar o acesso à droga mais fácil. No entanto, não há nenhum indicativo de que a maconha seja mais perigosa do que outras substâncias como álcool ou tabaco, totalmente legalizadas. Pelo contrário, em todas as medidas, como risco de dependência, efeitos do uso no curto e longo prazo, risco de overdose e sintomas de abstinência, a maconha se mostra como menos perigosa. (MARCOMINI, 2015)

De acordo com Nathalia Freitas (2020) o estudo sobre a descriminalização tem grande importância, sendo imprescindível que ela ocorra com o acompanhamento governamental e, também, da área da segurança e saúde. Assim, serão minimizados os riscos para o usuário e para a população, já que, no Brasil, há um tráfico armado que pode apresentar perigo dependendo de como a descriminalização ocorrer. (FREITAS, 2020).

As instruções de Fernando Capez e do Ministro Luís Roberto Barroso fundamentam a ideia de que a prática de ações que causam apenas danos a indivíduos não deveria ser criminalizada, pois não constitui um fato típico, defendendo a autonomia do indivíduo na esfera privada. Esta perspectiva, alinhada aos princípios de intimidação e vida privada, ressalta que o Estado não deve intervir em escolhas que afetem predominantemente a esfera privada do indivíduo.

Os críticos das políticas de liberalização de drogas são confrontados com a argumentação de que a maconha não é mais perigosa do que substâncias legalizadas, como álcool e tabaco, em termos de riscos à saúde.

O debate sobre a legalização e descriminalização das drogas envolve uma ponderação cuidadosa entre liberdades individuais, saúde pública e potenciais impactos sociais. A compreensão de que certas ações, mesmo abrangentes, devem ser consideradas fora do âmbito criminal destaca a importância de abordagens equilibradas e fundamentadas em evidências nesse contexto complexo.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REINserÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DE DROGAS

A reinserção social dos usuários e dependentes de drogas é um componente essencial do processo de recuperação, que visa restaurar a dignidade e a qualidade de vida. Para lidar com esse desafio, têm sido adotadas medidas individuais, comunitárias e governamentais com o objetivo de promover a reintegração social dos dependentes e proporcionar-lhes o suporte necessário para reconstruírem suas vidas.

Desta forma, a reabilitação tem papel fundamental nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), visto que a atuação multiprofissional pode propiciar a redução de incapacidades e deficiências com vistas à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, favorecendo sua inclusão social, combatendo a discriminação e ampliando o acesso ao sistema de saúde. (NASF, 2010).

Segundo Smith (2020), é fundamental oferecer oportunidades de educação e capacitação profissional aos dependentes de drogas, para que possam adquirir habilidades e competências necessárias para uma reintegração bem-sucedida. A reintegração social começa através de programas de tratamento de dependência, como desintoxicação, reabilitação e terapia comportamental, e são essenciais para ajudar os indivíduos a superar a dependência química. As comunidades também

desempenham um papel fundamental na reinserção social e reabilitação de usuários e dependentes de drogas intensificando o tratamento e ajudando a reduzir possíveis recaídas. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, [s.d.]

Com o passar dos anos foram desenvolvidos programas de educação para a saúde, aconselhamento e também foi implementado o apoio psicossocial para fortalecer as habilidades de enfrentamento e melhorar a autoestima dos indivíduos dependentes. A criação de um ambiente de apoio e livre de julgamentos é essencial para permitir que esses indivíduos se sintam acolhidos e integrados à sociedade.

A reabilitação deve ocorrer o mais próximo possível da moradia, de modo a facilitar o acesso, valorizar o saber da comunidade e integrar-se a outros equipamentos presentes no território. Assim, é fundamental que os serviços de Atenção Primária à Saúde (APS), às equipes de Saúde da Família (SF) sejam fortalecidas para o cuidado da população e da pessoa com deficiência, e que tenham os conhecimentos necessários à realização de uma atenção resolutiva e de qualidade. (NASF, 2010).

As medidas adotadas para a reintegração social de dependentes de drogas são fundamentais para ajudá-los a reconstruir suas vidas e se tornarem membros produtivos da sociedade. As medidas comunitárias incluem programas de conscientização pública, campanhas antidrogas, grupos de apoio, centros de reabilitação e programas de emprego voltados para a reintegração profissional. Essas iniciativas visam reduzir o estigma associado à dependência de drogas e promover uma cultura de compreensão e suporte, no entanto, é importante que essas medidas sejam constantemente avaliadas e aprimoradas, visando atender às necessidades específicas dos dependentes e garantir uma reintegração social efetiva e sustentável. (NASF, 2010).

Visando constituir um todo organizado, o Brasil possui uma Política Nacional sobre Drogas, o Decreto 9761, de 11 de abril de 2019, que estabelece os princípios, diretrizes e objetivos para aplicação das diversas legislações sobre drogas do Brasil.

Também possui uma Política Nacional sobre o Álcool, o Decreto 6117, de 22 de maio de 2007 e uma Política Nacional de Controle do Tabagismo. (BRASÍLIA, 2022).

A Lei nº 13.840 de 2019 altera diversos pontos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que coordena medidas relacionadas à prevenção do uso de psicoativos, à atenção à saúde de usuários e à repressão ao tráfico. O texto define as condições de atenção aos dependentes químicos e trata do financiamento das políticas sobre drogas. (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Esta Lei estabelece regras para a internação involuntária de dependentes químicos. Essa internação deve ocorrer em unidades de saúde e hospitais gerais, com aprovação de um médico responsável e duração máxima de 90 dias. A solicitação para a internação pode ser feita pela família, responsável legal, servidores da área de saúde, assistência social ou órgãos relacionados ao Sisnad, excluindo a segurança pública. A família ou representante legal tem o direito de interromper o tratamento a qualquer momento. Entretanto, a lei veta a autorização para que pessoas não médicas avaliem o risco de morte de um dependente, mantendo essa decisão sob jurisdição médica. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2019).

A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) elaborou a pesquisa Calixcoca, que é uma vacina contra a dependência de cocaína e crack, que foi votada por médicos de 17 países, onde no dia 18/10/2023, garantiu o Prêmio Euro Inovação na Saúde no valor de 500 mil euros. (UFMG, 2023).

O medicamento em desenvolvimento induz o sistema imunológico a criar anticorpos que se ligam à cocaína no sangue, transformando-a em uma molécula grande que não consegue ultrapassar a barreira hematoencefálica, fazendo com que interrompa o mecanismo que provoca a compulsão pela droga. Esse projeto passou por etapas pré-clínicas que demonstraram segurança e eficácia no tratamento da dependência de crack e cocaína, bem como na prevenção de complicações obstétricas e fetais causadas pela exposição às drogas durante a gravidez em animais. (UFMG, 2023).

A Calixcoca é financiada pelos governos federal e de Minas Gerais e com recursos de emendas parlamentares, e sua continuidade dependia de mais recursos, até que em julho de 2023, o secretário de Estado de Saúde, Fábio Baccheretti, anunciou durante a visita da ministra Nísia Trindade à UFMG, o aporte de R\$ 10 milhões no projeto. O pesquisador Frederico Garcia (2023) enfatizou o compromisso com pacientes que lutam contra a dependência química, acompanhando os desafios que enfrentam. No entanto, ele alerta que a vacina não é uma solução universal e que sua eficácia precisa ser avaliada cientificamente para identificar com precisão como ela funcionaria e para quem, de fato, ela seria eficaz.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), dependentes de crack e de cocaína respondem por 11% da dependência química no Brasil. (ALESP, 2023). O uso de crack, cocaína e outras drogas semelhantes apresentam desafios que vão além da saúde pública, abrangendo questões de segurança, assistência social e direitos humanos. A Cracolândia, situada no centro de São Paulo, é um símbolo duradouro desse problema, que está se espalhando e se tornando mais violento. Conforme o deputado estadual Rafa Zimbaldi (2023) a Cracolândia é um desafio social que requer intervenção do governo e a vacina Calixcoca é vista como uma solução potencial para enfrentar esse problema. (ALESP, 2023)

De certa maneira, as políticas públicas não dão conta da complexidade que envolve as pessoas que usam drogas e que estão em vulnerabilidade social, com seus direitos de cidadão fragilizados. (CAMARGO et al., 2022)

A prefeitura do estado de São Paulo elaborou um Programa denominado como Programa Operação Trabalho (POT) Redenção, que é um plano que apoia também a reinserção dos usuários de drogas na sociedade que frequentam a Cracolândia e se encontram em risco social e vulnerabilidade. Haverá internação voluntária, involuntária e compulsória, sendo a triagem feita por agentes de saúde, que são os mais capacitados para exercer tal função. Esse Programa foi instituído pela Lei Municipal nº 13.178 de 17 de setembro de 2001, que afirma em seu art. 1º:

Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.689/2003). (SÃO PAULO, 2001).

O SUS garante o atendimento e acompanhamento para quem tem qualquer tipo de dependência química, em qualquer idade. A Atenção Primária à Saúde (APS) é a porta de entrada e tem papel fundamental na abordagem desses pacientes. A rede também conta com centros especializados nesse tipo de atendimento, como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). (SENADO, 2023). Através desses projetos e de vários outros que esta população mais vulnerável e carente irá se recuperar e (re)construir a independência financeira e (re)integração social.

4.1 Os desafios para a prevenção e redução dos danos causados pelas drogas psicoativas

A dependência das drogas é um problema social complexo que afeta indivíduos e comunidades em todo o mundo independente de raça, cor e crença. Além do impacto na saúde física e mental dos usuários, o uso de drogas também pode levar a consequências sociais devastadoras, como isolamento e marginalização.

Em relação às políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento do uso de drogas destacam-se a Redução de Danos e a implantação dos Centros De atenção Psicossocial no Brasil e os Consultórios de rua. (JUNIOR; BERETA, 2020).

A Redução de Danos (RD) surgiu nos anos 80 como estratégia de intervenção e significou uma resposta à produção, ao comércio e ao consumo de drogas (JUNIOR; BERETA, 2020), e é um conjunto de princípios e ações preventivas para a abordagem dos problemas relacionados ao uso de drogas, bem como minimizar possíveis danos à saúde daqueles que fazem uso, prejudicial ou não, que é utilizado internacionalmente e apoiado pelas instituições formuladoras das políticas sobre drogas no Brasil, como a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD) e o Ministério da Saúde. (NUTE-UFSC, 2016).

A Cracolândia é um local onde se comercializa e se consome crack e outras drogas, e ilustra bem o que é o mundo das drogas. A cracolândia mais conhecida fica situada na cidade de São Paulo/SP. Esse local, por aglomerar um grande número de pessoas usuárias, vem retratar o vício e suas consequências sociais. Atualmente a concentração de usuários tem sido em torno de 200 pessoas, eventualmente chegando a 400 pessoas (VARGAS, 2022).

Nesse local nota-se a degradação a que pode chegar o ser humano que distraído em suas fraquezas, seus medos, seus problemas e frustrações se deixou levar pelo “apenas um trago”. O olhar para si, já não é mais capaz, pois, o vício desenfreado tirou a autonomia que um dia fez parte daquele indivíduo. Uma ilusão divertida e interativa que deveria durar um tempo ou um instante na vida se tornou uma tortura consumidora e destrutiva que aos poucos mata, degrada e finda com um tudo de alguém que achou que seria apenas um instante, apenas um trago.

Há também a Cracolândia localizada no bairro Lagoinha, na cidade de Belo Horizonte/MG, que nasceu junto à construção da capital. Os pesquisadores apontam um fenômeno muito peculiar na cidade e relacionam o processo de entrada e disseminação do comércio e uso do crack ao aumento dos homicídios, especialmente entre 1997 e 2004, quando o tráfico dessa droga se consolidou na região. A proximidade das áreas de tráfego contribuiu para transformar a Lagoinha em um ponto de aglomeração de usuários de crack, alterando as dinâmicas sociais locais devido ao ambiente degradado e consolidando uma nova configuração de uso do espaço. (SALGADO; SILVA, 2020)

Os conflitos no bairro da Lagoinha giram em torno da violência e problemas relacionados com o consumo e tráfico de drogas. Fruto de um processo de degradação social, construído socialmente, influenciado pelas configurações da comunidade, da cidade e das políticas urbanas inadequadas ou insuficientes. Em decorrência do abandono por parte de moradores, muitos casarões danificados, espaços de casas demolidas, ruas e praças passaram a ser utilizados como local de práticas recorrentes de tráfico e consumo de crack. (SALGADO; SILVA, 2020).

O ideal seria que os indivíduos não mais usassem as drogas, mas sabe-se que o vício não é algo fácil de cessar. Porém, é crucial oferecer serviços para aqueles que não desejam ou não fornecem interrupção do consumo. A prestação desses serviços pode contribuir para evitar situações de maior risco, facilitar o acesso a unidades de saúde e acolhimento, e criar a possibilidade de essas pessoas procurarem ajuda quando decidirem ou necessitarem. (NUTE-UFSC, 2016).

Ao contrário do tratamento por desintoxicação, as iniciativas de redução de danos não exigem que o dependente deixe de consumir drogas. A ideia é diminuir os prejuízos causados pela dependência, tanto para o usuário quanto para a sociedade. Entre os riscos a serem minorados estão: suicídio, overdose, acidentes, prejuízos cerebrais irreversíveis e doenças transmissíveis, como Aids e hepatite. (SENADO, 2011)

As drogas, quando utilizadas várias vezes, causam numa pessoa dependente a síndrome de abstinência que são um conjunto de alterações fisiológicas, mentais e psíquicas, quando ocorre a suspensão brusca do consumo da droga e tolerância, que são quando é necessário o aumento das doses de uma determinada substância para alcançar efeitos antes produzidos por doses menores. (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, [s.d.]).

De acordo com o Governo do Estado da Bahia há quatro tipos de usuários de drogas:

Experimentador – aquela pessoa que entra em contato com uma substância psicoativa e não faz mais uso; trata-se de um episódio isolado.

Usuário Ocasional – aquela pessoa que utiliza uma ou várias substâncias psicoativas de modo esporádico, sem que isso provoque alterações nas suas relações afetivas, sociais e profissionais.

Usuário Habitual – aquela pessoa que faz uso frequente, ainda que controlado, de uma ou mais substância psicoativa e já apresenta sinais de alterações nas relações afetivas, sociais e profissionais.

Usuário Dependente – aquela pessoa com uma relação muito estreita com uma ou mais substância psicoativa; que não tem controle sobre o seu consumo e por apresenta rupturas significativas nas suas relações afetivas, sociais e profissionais e precisa de tratamento especializado. Ela procura a substância não apenas pelo prazer que esta lhe proporciona, mas também

para evitar desconfortos provenientes de sua privação. (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, [s.d.]).

Essa classificação ajuda a compreender a variedade de padrões de uso de substâncias psicoativas e os possíveis impactos na vida das pessoas, desde experiências únicas até a dependência que requer tratamento profissional.

No ano de 2005 foram levantados dados do I Relatório Brasileiro sobre Drogas que indicava:

Figura 1: Prevalência de uso de drogas entre os entrevistados das 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil

Tabela 1 – Prevalência de uso de drogas entre os entrevistados das 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil.

| DROGA | PREVALÊNCIA DE USO (%) | | | |
|---------------------------------------|------------------------|---------|--------|--------|
| | 2001* | 2005 | | |
| | Na vida | Na Vida | No Ano | No Mês |
| Álcool | 68,7 | 74,6 | 49,8 | 38,3 |
| Tabaco | 41,1 | 44,0 | 19,2 | 18,4 |
| Maconha | 6,9 | 8,8 | 2,6 | 1,9 |
| Solventes | 5,8 | 6,1 | 1,2 | 0,4 |
| Benzodiazepínicos | 3,3 | 5,6 | 2,1 | 1,3 |
| Orexígenos | 4,3 | 4,1 | 3,8 | 0,1 |
| Cocaína | 2,3 | 2,9 | 0,7 | 0,4 |
| Xaropes (codeína) | 2,0 | 1,9 | 0,4 | 0,2 |
| Estimulantes | 1,5 | 3,2 | 0,7 | 0,3 |
| Barbitúricos | 0,5 | 0,7 | 0,2 | 0,1 |
| Esteroides | 0,3 | 0,9 | 0,2 | 0,1 |
| Opiáceos | 1,4 | 1,3 | 0,5 | 0,3 |
| Anticolinérgicos | 1,1 | 0,5 | 0,0 | 0,0 |
| Alucinógenos | 0,6 | 1,1 | 0,3 | 0,2 |
| Crack | 0,4 | 0,7 | 0,1 | 0,1 |
| Merla | 0,2 | 0,2 | 0,0 | 0,0 |
| Heroína | 0,1 | 0,1 | 0,0 | 0,0 |
| Qualquer droga exceto álcool e tabaco | 19,4 | 22,8 | 10,3 | 4,5 |

Fonte: (SENAD/CEBRID/II - Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, 2005).

O gráfico mostra que as drogas lícitas mais consumidas na vida pela população da época foram o álcool (74,6%), o tabaco (44%) e medicamentos sem prescrição médica (benzodiazepínicos 5,6% e orexígenos 4,1%). Entre as ilícitas, o maior consumo na vida foi de maconha (8,8%) e cocaína (2,9%).

Já no ano de 2015, de acordo com o Global Drug Survey, coordenado pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) as drogas lícitas mais utilizadas no país foram o álcool (84,5%), energéticos (61,04%), Pastilhas de cafeína (49,73%), Tabaco (41,35%) e Benzodiazepínicos (calmantes) (5,2%). E dentre as drogas ilícitas o maior consumo foi a Maconha (50,79%), LSD (19,5%), Tabaco (Narguilé) (18,28%), que de acordo com a Lei 9.294/96, é proibido o uso de qualquer produto fumígeno, o que inclui o narguilé, em local coletivo fechado, público ou privado (ANVISA, 2022), cocaína (12,84%) e ecstasy (12,16%). (UNIFESP, 2016). O Ministério da Saúde esclarece que o uso desses produtos podem causar dependência, câncer e danos cerebrais irreversíveis.

Os adolescentes são uma parcela da sociedade que mais estão propensos ao consumo dessas drogas ilícitas, sendo também os mais vulneráveis a ela, embora as informações sobre as consequências do seu consumo estejam disponíveis nos meios de comunicação. Como forma de redução do uso de drogas pelos menores de idade, que são os que mais consomem e são afetados por elas, foi criado em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD, 2023). Seu objetivo é mostrar e ensinar aos jovens estudantes a construir um mundo longe e livre da dependência das drogas e da violência. Com isso, essa iniciativa busca evitar não o contato com o a droga, mas a resistência a elas. (PROERD, 2023).

A prevenção ao uso das drogas pode ser trabalhada em níveis, segundo a seguinte classificação:

Prevenção primária: tem o objetivo de evitar o uso ou retardar o seu início.
Prevenção secundária: volta-se para aqueles que já experimentaram ou fazem uso moderado de SPA, e tem o objetivo de evitar que esse uso se

torne frequente e prejudicial. Para isso, é preciso diagnosticar precocemente os possíveis casos que podem evoluir para usos mais prejudiciais.

Prevenção terciária: diz respeito às abordagens necessárias no processo de recuperação e reinserção dos indivíduos que apresentam problemas com o uso ou são dependentes. (HARTMANN, 2022, p. 29).

Hartmann (2022) aborda três tipos de prevenção. A intervenção global refere-se a programas destinados à população geral, sem fatores associados a riscos aparentes, sendo implementados em comunidades, escolas e meios de comunicação. A intervenção específica foca especialmente em ações direcionadas ao trânsito com um ou mais fatores de risco, como os filhos de dependentes químicos. Por fim, a intervenção indicada é direcionada a indivíduos identificados como usuários ou com comportamentos violentos relacionados ao uso de substâncias, reduzindo o consumo de álcool e outras drogas, bem como melhorar aspectos da vida, como desempenho acadêmico e reinserção escolar. (HARTMANN, 2022).

Pela via dos Centros de atenção Psicossocial para Álcool e Drogas (CAPS ad) na atenção primária, em regime ambulatorial, há oferta de tratamento para a dependência química e outras doenças, vacinação, preservativos e material educativos, acompanhamento familiar, entre outros. (JUNIOR; BERETA, 2020).

Atuar em resposta aos danos causados pelo uso e comércio de drogas ilícitas é um dos desafios das atuais políticas sociais e os aspectos desse desafio implicam diretamente nos direitos humanos. No âmbito da ONU, é estritamente reconhecido que o combate ao problema das drogas deve ser feito de acordo com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO ORÇAMENTO FEDERAL, 2021).

Verifica-se a correlação entre o fenômeno do uso de drogas e os determinantes econômicos e sociais, que afetam as condições de saúde e qualidade de vida populacional. São fatores que influenciam, afetam e/ou determinam a saúde dos povos e cidadãos. Entre os determinantes econômicos destacam-se o desempenho

económico do país, rendimento, situação de emprego, ocupação, habitação. (JUNIOR; BERETTA, 2020).

O mundo das drogas tornou-se uma porta aberta para o desequilíbrio financeiro e familiar causando assim grande impacto social. Pois, influenciados pelos vícios, em muitos casos, pessoas abandonam seus lares em busca das ruas, ocasionando o rompimento dos laços familiares, instabilidade profissional e, principalmente, em problemas na saúde de seus usuários.

5. CONCLUSÃO

A legislação de drogas no Brasil e os impactos sociais do tráfico representam desafios cruciais para a sociedade contemporânea. A Lei de Drogas, promulgada em 2006, busca conter o crescimento do consumo e do tráfico de drogas por meio de medidas que abrangem prevenção, tratamento e repressão, com especial atenção aos artigos 28 e 33, frequentemente associados a prisões.

Essa realidade destaca a urgência de ações efetivas, uma vez que a dependência química não apenas afeta os usuários, mas também suas famílias e comunidades, gerando disfunções emocionais e dependência. O tráfico de drogas alimenta uma economia ilegal lucrativa, envolvendo produção, distribuição e venda de substâncias entorpecentes, frequentemente resultando em conflitos violentos e impactando áreas urbanas e rurais.

Além disso, o tráfico contribui para o aumento do consumo de substâncias entorpecentes, tanto lícitas quanto ilícitas. A disponibilidade facilitada dessas substâncias resulta em um aumento do consumo e da dependência, afetando a saúde física e mental dos indivíduos. Mesmo drogas lícitas, como álcool e tabaco, têm impactos prejudiciais na saúde e na sociedade em geral.

A promoção da prevenção e conscientização surge como um alicerce crucial. Implementar programas educacionais abrangentes nas escolas, focando não apenas nos efeitos prejudiciais das drogas, mas também na promoção de habilidades de resistência à pressão dos colegas, pode moldar uma geração mais informada e resistente ao envolvimento com substâncias ilícitas. Além disso, campanhas de conscientização pública podem ser ferramentas valiosas para informar a população sobre os riscos do consumo de drogas e os impactos negativos do tráfico na sociedade.

Uma revisão na legislação de drogas é imperativa para diferenciar claramente entre usuários e traficantes. Propostas de alternativas à prisão para usuários, como

programas de reabilitação e serviços comunitários, podem redirecionar o foco da punição para a recuperação. Avaliar a viabilidade e os impactos de propostas de descriminalização ou legalização de certas substâncias é uma medida corajosa, mas que merece consideração à luz das experiências internacionais.

Investir em reabilitação e reinserção social é fundamental. Fortalecer programas de reabilitação, expandindo a oferta de tratamentos especializados e integrando abordagens psicossociais, pode proporcionar suporte necessário para aqueles em processo de recuperação. Parcerias entre o setor público e organizações não governamentais, como o Programa Operação Trabalho (POT) Redenção em São Paulo, podem criar oportunidades de treinamento e emprego, fundamentais para uma reintegração bem-sucedida dos usuários.

Abordando a perspectiva internacional, é essencial observar como outros países enfrentam o desafio do tráfico de drogas, muitas vezes adotando abordagens distintas em suas legislações. A diversidade de estratégias e os resultados obtidos podem fornecer percepções valiosas para o aprimoramento das políticas no contexto brasileiro.

A pesquisa Calixcoca, conduzida pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), oferece uma perspectiva inovadora no tratamento da dependência de cocaína e crack, com potencial impacto significativo na abordagem terapêutica. Contudo, é primordial avaliar cientificamente sua eficácia e garantir sua aplicabilidade em diferentes contextos e perfis de dependentes.

Essas soluções, baseadas em boas práticas, visam enfrentar os desafios complexos do tráfico de drogas, promovendo uma abordagem mais abrangente, inclusiva e eficaz para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS:

ANVISA. **Narguilé não deve ser compartilhado**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/narguile-nao-deve-ser-compartilhado#:~:text=No%20Brasil%2C%20de%20acordo%20com,coletivo%20fechado%2C%20p%C3%ABAblico%20ou%20privado>>. Acesso em: 30 out. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro sanciona com vetos lei que autoriza internação involuntária de dependentes de drogas**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/06/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-que-autoriza-internacao-involuntaria-de-dependentes#:~:text=A%20Lei%2013.840%20de%202019,e%20%C3%A0%20repress%C3%A3o%20ao%20tr%C3%A1fico>>. Acesso em: 15 out. 2023.

AGÊNCIA SENADO. **Descriminalização do cultivo da cannabis para uso próprio**. (SUG 25/2017). 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129900?_gl=1*12gfejz*_ga*MTA5Nzc4NzluMTY0OTg4MjA2NA..*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzM4Njg0MS4zLjEuMTY5NzM5MDMzNi4wLjAuMA>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ALESP. **Vacina contra o crack pode ser alternativa no combate à Cracolândia, defende deputado**. 2023. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?14/06/2023/vacina-contra-o-crack-pode-ser-alternativa-no-combate-a-cracolandia--defende-deputado>>. Acesso em: 20 out 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vacina contra o crack pode ser alternativa no combate à Cracolândia**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?14/06/2023/vacina-contra-o-crack-pode-ser-alternativa-no-combate-a-cracolandia--defende-deputado>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BOKANY. **Drogas no Brasil entre a saúde e a justiça proximidades e opiniões**. 2015. Editora Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: <<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/saude-mental/publicacoes-de-saude-mental/9546-drogas-no-brasil/file>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei antidrogas de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm#:~:text=220%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Cartilha 11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil [recurso eletrônico]**. Brasília, DF: Ministério da Cidadania. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes-1/desenvolvimento-social/cartilha_11-perguntas-para-voce-conhecer-a-legislacao-sobre-drogas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2023.

BRASÍLIA. **II Relatório Brasileiro sobre Drogas**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatrioBrasileirosobreDrogas.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2023.

CAMARGO, Paola et al. **Políticas públicas e sociais frente à vulnerabilidade social no território da Cracolândia**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/cNv6pz9dG57MvcVN7nnkK7C/#>>. Acesso em: 10 nov 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral: Arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONAD. **Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/conad/conselho-nacional-de-politicas-sobre-drogas-conad>>. Acesso em: 04 out. 2023.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2022. Disponível em: <<https://www.sesp.mt.gov.br/-/18789256-mt-aumenta-em-73-a-apreensao-de-drogas-pelas-forcas-de-seguranca-em-2021#:~:text=Tr%C3%A1fico%20internacional%20de%20drogas&text=Exemplo%20disso%20%C3%A9%20o%20n%C3%BAmero,este%20n%C3%BAmero%20chegava%20282%20registros>>. Acesso em: 15 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Seção 1. 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=53>>. Acesso em: 26 out. 2023.

DPRJ. **DPRJ é amicus curiae no STF pela descriminalização do porte de droga**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27129-DPRJ-e-amicus->

dos direitos humanos. 2009. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/85/289>>. Acesso em: 10 nov 2023.

MARCOMINI, Lucas. **A Legalização da Maconha: Uma Análise dos Impactos Econômicos e Sociais.** 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4cbbeabb-fa29-4990-93d2-b71ce307b420/content>>. Acesso em: 11 nov 2023.

MARIANO, Thaís. **Drogas psicotrópicas e seus efeitos sobre o sistema nervoso central.** 2022. Disponível em:

<https://oswaldocruz.br/revista_academica/content/pdf/Edicao_22_TAIS_OLIVEIRA_MARIANO.pdf>. Acesso em: 7 nov 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **A política do ministério da saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas.** 2003. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_atencao_alcool_drogas.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998(*). **Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** 1998. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

NUTE-UFSC. **A redução de danos no cuidado ao usuário de drogas.** 2016.

Disponível em: <https://sgmd.nute.ufsc.br/content/portal-aberta-sgmd/e02_m04/pagina-02.html>. Acesso em: 15 out 2023.

OVIEDO, Julia. **MT aumenta em 73% a apreensão de drogas pelas forças de segurança em 2021.** 2021. Disponível em: <<https://www.sesp.mt.gov.br/-/18789256-mt-aumenta-em-73-a-apreensao-de-drogas-pelas-forcas-de-seguranca-em-2021>>.

Acesso em: 25 de março de 2023.

PROERD. 2023. Disponível em:

<<https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/proerd>>. Acesso em: 15 ago 2023.

SALGADO, Nayara. SILVA, Bráulio. **Territórios urbanos do uso de crackem Belo Horizonte – Minas Gerais, Brasil - Uma análise da “Cracolândia” sob asperspetivas ecológicas do crime.** Disponível em:

<<https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/23456/17453>>. Acesso em: 12 nov 2023.

SANTOS, Debora; SILVA, Maria. **Análise sobre a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.** 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20636/5/AN%C3%81LISE%20SOBRE%20A%20INCONSTITUCIONALIDADE%20DO%20ART.%2028%20>

[DA%20LEI%2011.343%20-%20Debora%20Eduarda%20e%20Maria%20Luana.pdf](#)>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 13.178 de 17 de setembro de 2001**. 2001. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13178-de-17-de-setembro-de-2001>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SENAD. **II Relatório Brasileiro sobre Drogas**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatrioBrasileirosobreDrogas.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SENADO. **Aumenta o número de pessoas com transtornos por uso de drogas e álcool**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/aumenta-o-numero-de-pessoas-com-transtornos-por-uso-de-drogas-e-alcool>>. Acesso em: 23 out. 2023.

SENADO. **Crack assusta e revela um Brasil despreparado**. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Antonio/Downloads/08_2011-08.pdf>. Acesso em: 2 nov 2023.

SENADO. (PLS Nº 514, de 2017). **Descriminalização do cultivo da cannabis sativa para uso pessoal terapêutico**. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132047?_gl=1*1nf0a4l*_ga*MTA5Nzc4NzluMTY0OTg4MjA2NA..*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzM4Njg0MS4zLjEuMTY5NzM4OTc0OC4wLjAuMA>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

SENADO. **Ranking do Tráfico de Drogas**. 2016. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

SILVA, César. **Lei de drogas comentada**. 2016. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf>. Acesso em: 17 out 2023.

SISNAD. **Plano nacional de política sobre drogas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/planad_set_2022.pdf> Acesso em: 05 set. 2023.

STF. **Aplicação do regime aberto e substituição da pena de prisão por sanções alternativas para réus primários condenados por tráfico privilegiado**. 19 out 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV_139_Informac807a7710_a768_Sociedade_v1.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

STF. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. (Agravo em recurso especial nº 2007599 - RJ (2021/0355552-5) julgado no dia 02/05/2022). 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

STF. Proposta de súmula vinculante nº 139. Relator Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 19.10.2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PSV_139_Informac807a771o_a768_Sociedade_v1.pdf>. Acesso em: 27 out 2023.

STF. Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo – Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

STF. Repercussão geral no RE 635.659/SP. 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3840675>>. Acesso em: 30 out. 2023.

STF. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Voto-vista do Ministro Edson Fachin. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 20/08/2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 26 set. 2023

STF. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. RE: 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

STJ. AREsp 2007599. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052022-Reformada-decisao-que-nao-considerou-crime-a-oferta-de-celular-a-policiais-para-evitar-prisao-por-posse-de-droga-.aspx#:~:text=%22O%20artigo%2028%20da%20Lei,usu%C3%A1rios%20de%20drogas%22%2C%20afirmou>>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

STJ. Jurisprudência. (agrg nos edcl no agravo em recurso especial nº 2007599 - RJ (2021/0355552-5) julgado no dia 02/05/2022). 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18072022-E-possivel-valorar-quantidade-e-natureza-da-droga-tanto-para-fixar-pena-base-quanto-para-modular-diminuicao-.aspx>>. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

STJ. Reformada decisão que não considerou crime a oferta de celular a policiais para evitar prisão por posse de droga. JULGADO NO DIA 03/05/2022.

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=152599638®istro_numero=20210355525&peticao_numero=202200336193&publicacao_data=20220509&formato=PDF>. Acesso em: 01 out. 2023.

TJDFT. Tráfico de Drogas X Porte para consumo. 2020. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/trafico-de-drogas-x-porte-para-consumo#:~:text=1500%20dias%2Dmulta,-,Porte%20%2D%20previsto%20no%20artigo%2D8%20da%20Lei%2011.343%2F2006.,a%20programa%20ou%20curso%20educativo>>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

UNIFESP. Drogas: um debate científico. 2016. Disponível em:

<https://dci.unifesp.br/images/DCI/revistas/Entreteses/Entreteses_06_2016.pdf>. Acesso em: 30 set 2023.